




PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60019 / 13	18/03/13	 Roberto Frota de Carvalho Mat. 225.514-9	6ª

Sr. Presidente,

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO em face de decisão de primeira instância que cancelou o auto de infração de no. 022/13 exarado contra ATNAS ENGENHARIA LTDA em 31/01/13.

O Auto de Infração lança ISS do período de setembro por serviços de mão-de-obra.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua defesa a Impugnante alegou que o prazo para a conclusão da ação fiscal foi extrapolado. A Intimação de no. 012/12 foi emitida em 20/06 /12 para ter início a ação fiscal. A conclusão dos procedimentos ocorreu 31/01/13.

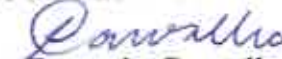
Nos termos do que dispõe o Decreto no. 10487/09, o prazo concedido para o encerramento do procedimento fiscal é de 90 dias com suas prorrogações regulamentares.

Como se vê o procedimento fiscal se estendeu por mais de 150 dias o que o torna irregular, fato que o próprio fiscal reconheceu e que foi reiterado em julgamento de primeira instância.

PARECER

De todo o exposto, e em vista da documentação dos presentes autos que comprovam a situação sob análise, é de se reconhecer que o prazo regulamentar para a conclusão do procedimento fiscal assinado à fiscalização foi ultrapassado, motivo pelo qual concorda-se com a decisão de primeira instância.


FCCN, 30 de abril de 2013.


Roberto Frota de Carvalho
FT mat 225804-4
Representante da Fazenda

Representante da Fazenda



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60019 / 13		 Nilcéia Cabocura Duarte Mat. 226.514-8	69

EMENTA – Decisão de primeira instância que se mantém para cancelamento de auto de infração em face de extrapolação de tempo de procedimento fiscal.

Sr. Presidente e demais membros,

O objeto dos presentes autos consiste em reexame de situação na qual a primeira instância acatou pedido de cancelamento de auto de infração de nº. 022/13 emitido contra ATNAS ENGENHARIA LTDA em 31/01/13 para cobrança de ISS.

A Impugnante alegou em sua defesa que o prazo regulamentar para que o procedimento fiscal fosse concluído foi ultrapassado, pois a fiscalização tem de acordo com o Decreto 10.487/09 o prazo máximo de 90 dias já incluídos os dias de prorrogações.

De fato, o fiscal de tributos em sua manifestação concordou com as alegações da impugnante submetendo-a à Coordenação que de imediato autorizou abertura de nova ação fiscal a fim de preservar os créditos tributários contidos no lançamento.

Em seguida, parecer da FCEA concorda com tese de defesa.

Restou, assim o órgão julgador cancelar o auto de infração e de ofício submeter a decisão a este E. Conselho.

Isto posto, conheço do recurso negando-lhe provimento e mantendo o cancelamento do auto de infração.

FCCN, 02 de maio de 2013.


CONSELHEIRO - RELATOR

fw



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.019/13

DATA: - 02/05/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

596º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 02/05/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Alcídio Haydt Souza
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Manoel Alves Junior

FCCN, em 02 de maio de 2013


Nírcia de Souza
Secretaria

Núcleo de Santa Cruz
Nº. 220.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 595ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS

data: 30/04/2013

Processo 030/60.019/13 -

RECORRENTE: - Atnas Engenharia Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 0022, datado de 31 de janeiro de 2013, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.474/2013

"Decisão de Primeira Instância que se mantém para cancelamento de Auto de Infração em face de extrapolação de tempo de procedimento fiscal".

FCCN, em 02 de maio de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-6


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.019/13
“ATNAS ENGENHARIA LTDA”.
RECURSO DE OFICIO
INSCRIÇÃO: - 095860-3

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 0022, lavrado em 31 de janeiro de 2013.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 02 de maio de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
29.07-1



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.019/13	18/03/13	<i>Nádia de Souza Duarte</i> Mat. 226.514-6	75

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 67 a 73, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 10 de maio de 2013.

Nádia de Souza Duarte
Mat. 226.514-6